

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LAUANE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Paracatu

2021

LAUANE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Monografia apresentada ao Curso de Graduação do UniAtenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes

Paracatu

2021

LAUANE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Monografia apresentada ao Curso de Graduação do UniAtenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 06 de julho de 2021.

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes

UniAtenas

Prof. Msc. Frederico Pereira de Araújo

UniAtenas

Prof. Msc. Amanda Cristina de Souza

UniAtenas

Dedico este aos meus pais que sempre me apoiaram e me ajudaram a estar chegando na reta final de mais uma etapa em que Deus me proporcionou a estar conseguindo vencer.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro momento meu agradecimento ao Senhor Jesus Cristo que me deu o dom da vida para poder lutar por tudo que almejo, agradecer pela saúde e pela força que sempre me proporcionou. Obrigada Meu Deus!

Em segundo momento em especial, meus pais, Valdete e José Francisco, por sempre estarem ao meu lado e por sempre me ajudarem a conseguir as minhas coisas, obrigada por vocês serem os melhores que eu poderia ter, espero que eu consiga retribuir por tudo que já fizeram.

Em terceiro momento, minhas amigas que sempre torceram por mim, pela minha felicidade, meus amigos mais próximos e meus familiares, que sempre com muito entusiasmo na contagem regressiva para esta data do final do curso chegar. Também ao meu namorado Lucas, que sempre esteve ao meu lado, sempre me motivando a não desistir e apenas seguir em frente, o companheiro de vida que Deus me deu.

Em quarto momento, quero agradecer meu Orientador Rogério Mendes, por ser uma pessoa excepcional, não só como professor, mas também como ser humano, é uma pessoa extremamente inteligente e de um coração muito bondoso, obrigada por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, que Deus te abençoe abundantemente. Expresso aqui a minha gratidão pela Universidade Atenas, por ser uma instituição excelente e com docentes exemplares, juntamente com toda a equipe de funcionários. Deixo a minha gratidão a Viação Andrade, que era a nossa condução, todo santo dia para poder estar fechando mais um dia de estudo.

Quero também agradecer a mim, por não ter desistido, por sempre ter vontade de correr atrás dos meus sonhos, sempre ter desejo de ambições positivas, por não ter desistido na primeira e nem na última oportunidade, por sempre acreditar que eu iria ser uma mulher formada no curso de Direito, mesmo com todos os problemas existentes, cansaço, desânimo, exaustão mental, falta de tempo pra poder estar, por trabalhar o dia inteiro e ainda viajar, chegar de madrugada e no outro dia cedo já estar de pé, debaixo de sol ou chuva pra poder começar mais um dia novamente e estar cada vez mais próxima do meu sonho. O caminho é longo, é

difícil, mais um dia a vitória e recompensa chegam, e graças a Deus, a minha chegou.

É muito bom estar com o coração cheio de alegria e gratidão, o engraçado da vida é que a gente sempre acha que as coisas nunca vão acontecer para nós ou nunca vão chegar até nós, que não vai dar certo, nunca nos espelhamos em nós mesmo e nunca sabemos a capacidade que temos, mais quando a gente foca de verdade e luta por um certo objetivo, mesmo que seja um pouco demorado, quando a gente consegue, é um sentimento inexplicável, um orgulho imenso, por estar chegando em um lugar em que muitos também chegaram e ver com os próprios olhos que nada é impossível.

GRATIDÃO!

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”

Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da possibilidade de uma aplicação do direito ao esquecimento na sociedade digital. Após aplicar toda a classificação desse direito, foi trazido o conceito da sociedade digital e do direito ao esquecimento, o qual é determinado através da proteção de memória individual na internet, possuindo autonomia quanto a preservação da integridade moral. A análise do tema proposto perpassa por discussões sobre o direito à informação frente ao direito da privacidade, bem como a aplicação da ponderação e princípio da proporcionalidade para resolução de “choques” entre esses direitos. Conclui-se que o direito ao esquecimento constitui importante instituto para proteção da dignidade humana e que a historicidade dos fatos e interesses públicos sobre crimes de grande repercussão, podem limitar a sua abrangência a depender das particularidades do caso concreto.

Palavras-chaves: Sociedade digital. Direito ao esquecimento. Dignidade humana. Caso concreto

ABSTRACT

The present work aims to analyze the possibility of an application of the right to be forgotten in the digital society. After applying all the classification of this right, the concept of digital society and the right to be forgotten was brought up, which is determined through the protection of individual memory on the internet, having autonomy regarding the preservation of moral integrity. The analysis of the proposed theme involves discussions about the right to information in relation to the right to privacy, as well as the application of the weighting and proportionality principle to resolve “shocks” between these rights. It is concluded that the right to be forgotten constitutes an important institute for the protection of human dignity and that the historicity of the facts and public interests about crimes of great repercussion, may limit its scope depending on the particularities of the specific case.

**Key-words: Digital society. Right to be forgotten. Human dignity.
Concrete case**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 PROBLEMA	12
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	12
1.3 OBJETIVOS	12
1.3.1 OBJETIVO GERAL	12
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
1.4 JUSTIFICATIVA	13
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	14
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	14
2. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	15
2.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORD. JURÍD. BRASILEIRO	16
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	17
3. DIREITO AO ESQUECIMENTO E A SUA ADEQ. CONSTITUCIONAL	18
3.1 ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL	18
3.2 NA CONDIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL	20
4. A CHEGADA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	21
4.1 SURGIMENTO DO DIREITO E SUA GRADATIVA IMPORTÂNCIA	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação e o direito à privacidade tem gerado, nos últimos tempos significativo debate em todo o mundo. Como já sabido, hoje em dia, com a tecnologia em seu nível avançado, se multiplicam, notadamente nas democracias ocidentais, pedidos de exclusão de dados pessoais na internet, não sendo raro que a eles se sigam ações judiciais para fins de reparação.

Essa questão atinente à remoção de dados pessoais não se confunde em termos técnicos, com o Direito ao Esquecimento, muito embora sirva de pilar a sua formação. Materiais podem ser disponibilizados pessoalmente ou até mesmo por terceiros, sejam eles escritos, sejam eles na forma de variadas mídias, cada qual aborda uma abordagem específica.

A aplicação do direito ao esquecimento na internet traz à discussão uma questão ainda mais problemática, uma vez que ainda não há completo domínio sobre o referido canal de comunicação. Aliado a isso está o fato de que a internet se encontra arquivos digitais disponíveis a todos os usuários que, em apenas poucos cliques, podem acessá-los de qualquer parte do mundo. Os conteúdos podem, assim, circular, inclusive daqueles praticados no passado.

O objetivo de estudo concentra-se no direito ao esquecimento, com relação aos limites do direito à informação e do direito à privacidade. Para tanto, será estudado os princípios da dignidade humana e da liberdade de expressão. Ademais, a pesquisa versará sobre a colisão dos direitos fundamentais, que requer interpretação hermenêutica adequada para solucionar de maneira correta a aplicação do direito no caso concreto.

Desta maneira, o presente estudo tem o objetivo de pesquisar como o direito ao esquecimento está sendo aplicado no Brasil. Com relação a justificativa teórica, inicialmente, cumpre esclarecer que a presente pesquisa trata de um tema recente, polêmico, inclusive, e carente de posições doutrinárias. Dessa forma, a justificativa será feita á luz dos artigos e jurisprudências que debatem sobre o tema, além de doutrinas com seus conceitos mais amplos dos direitos e garantias fundamentais envolvidos. Propõe-se também discorrer sobre o controle de informações na internet,

abordando a Lei 12.965/14, conhecida como “Marco Civil na Internet “, como sendo o primeiro e importante passo dado pelo Brasil em termos da regulamentação do canal. A lei será abordada, principalmente, no que se refere a sua regulamentação com relação aos direitos a liberdade de expressão e privacidade.

1.1. PROBLEMA

Garantir ou não o Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro?

1.2. HIPÓTESES DE ESTUDO

O Direito ao esquecimento é uma decisão em que uma pessoa poderá permitir ou não que algum acontecimento ocorrido em sua vida pessoal ou profissional, qual seja ela, seja postado na mídia e lembrado após um determinado tempo novamente, causando assim algum dano a vítima, ele moral, sentimental, econômico, dentre outros.

Direito ao Esquecimento é também chamado de “direito de ser deixado em paz” ou “direito de estar só”. No Brasil, direito ao esquecimento possui previsão constitucional e legal, justificando ser uma consequência do direito à vida privada, intimidade e honra, assegurados pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso X) e pelo Código Civil (artigo 21).

1.3. OBJETIVOS

1.3.1. OBJETIVO GERAL

O objetivo do presente trabalho é analisar o direito do esquecimento como o foco de conflito entre o princípio da privacidade e o princípio da liberdade de

expressão, assunto atual que vem adquirindo em âmbito mundial, merecendo estudo mais aprofundado e verificando o enquadramento no Ordenamento Jurídico Nacional, e em especial, na Constituição Federal de 1988.

1.3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

O objetivo específico abrange os conteúdos que juntos responderão a problemática.

São eles:

- a) Alcançar a abordagem do princípio da dignidade humana, bem como os direitos fundamentais.
- b) Pesquisar os pontos positivos e negativos do Direito ao Esquecimento.
- c) Verificar quais são os fundamentos da CF/88 com relação ao direito de ser esquecido.

1.4. JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

O atual contexto sobre a informação vem ganhado uma extrema importância com o avanço da tecnologia, com isso vem gerando diversas formas do ser humano se atualizar com a rede mundial de computadores, tanto se atualizar, como também, compartilhar, repostar algum fato acontecido, isso em questão de segundos. As facilidades oferecidas por este constante avanço têm seus lados positivos e também seus lados negativos, positivos pelo lado de estar sempre informado e atualizando e negativo pela má-fé de usuários que usam as postagens com a intenção de constranger a vítima ou até mesmo por questão econômica pessoal. A sociedade virtual ao publicar os fatos acaba eternizando os mesmos e as informações postadas. Infelizmente nem o tempo é capaz de silenciar e colocar em esquecimento as dores e sofrimentos do indivíduo.

O ser humano tem a capacidade de aderir a mudanças com o passar do tempo, e com isso não é justo que a sociedade virtual foque apenas no erro, mas também que enseje as conquistas, a volta por cima, a força e a boa vontade de voltar a ter uma 'vida normal'.

Os benefícios associados a tecnologia são inquestionáveis, as facilidades oferecidas por este constante avanço, de se difundir as informações pelo mundo, apresentam ao direito o desafio e a necessidade de proteger o indivíduo na privacidade de informações referentes a sua vida pública e a privada.

1.5. METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada nesse projeto classifica-se como descritiva e explicativa, isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utiliza-se pesquisas bibliográficas, como análises, resumos, de livros e artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6. ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho tem a sua estrutura dividida em 04 (quatro) capítulos.

O tema será dividido desenvolvido na monografia de forma introdutória, no primeiro capítulo, no qual serão apresentadas as características iniciais da temática discutida, com todos os itens do projeto de pesquisa.

No segundo capítulo será analisado e conceituado o Direito ao Esquecimento na Internet.

O terceiro capítulo terá como objetivo a analisar o conceito de Direito ao Esquecimento na Internet e descrever como a Constituição Federal de 1988 e as jurisprudências estão discutindo sobre este tema recente no Brasil.

No quarto capítulo, o objetivo será desenvolver como foi a chegada do tema no Brasil, recente e sua importância.

2. DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

O referido capítulo irá compreender e analisar o conceito do Direito ao Esquecimento, sua história e seu surgimento no Brasil e no mundo, sendo que ele surgiu na Europa e se expande em outros países, chegando assim. No ano de 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou na VI Jornada de Direito Civil o Enunciado nº 531. O enunciado menciona o direito ao esquecimento como um desmembramento do princípio da dignidade humana. (BRASIL, 2013).

Foi levado em consideração para o Enunciado nº 531 os inúmeros danos provocados pela tecnologia de informação. Apesar de não ser possível apagar o passado, o direito ao esquecimento traz a possibilidade de rediscutir a finalidade com que são lembrados. Além de toda repercussão trazida juntamente com este novo conceito de direito, frente aos entendimentos e suas divergências nas jurisprudências.

Conceitualmente, destaca-se que não existe apenas uma definição do que vem a ser o direito ao esquecimento. No entanto, considera-se bem completa a definição trazida por Consalter (2017, p. 183):

Em primeiro lugar, ele serve para se referir ao direito reconhecido em muitas jurisdições para o titular evitar que o seu passado administrativo, judicial ou criminal seja permanentemente resgatado, em algo próximo do que se tem no Brasil para a reabilitação criminal. Em segundo lugar, reflete-se na possibilidade de remover ou apagar dados pessoais ao abrigo da legislação protetiva da intimidade e de dados pessoais. Em terceiro lugar, o direito a ser esquecido é reservado para o direito de ter os dados pessoais online retirados, ou conseguir restrição ou impedimento no acesso a esses dados restritos, especialmente no contexto de aplicações geradas pelo próprio usuário ou outrem, incorporando direitos relativos à indexação de dados de motores de busca (CONSALTER, 2017, p. 183).

No Brasil, o direito ao esquecimento é um assunto relativamente novo, tendo ganhado maior amplitude graças ao enunciado 531 da IV Jornada do Direito Civil do Conselho de Justiça federal (CJF) que reconheceu a existência dessa garantia no ordenamento jurídico brasileiro, vejamos “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Logo em seguida, justifica e deixa bem claro que o direito ao esquecimento “ não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”.

O presente tema não é novo no Brasil, conforme aborda a autora Viviane Nóbrega Maldonado:

O equilíbrio entre a liberdade de informação e o direito à privacidade tem gerado, nos últimos anos, significativo debate ao redor do mundo. Embora o tema não seja novo, o crescente progresso tecnológico vem chamando por uma abordagem atualizada por uma análise diferenciada. Maldonado, Viviane Nóbrega. Direito ao esquecimento. Novo Século, 2017.

O tema em si, vem causando diversas opiniões e questionamentos a respeito, conforme menciona a autora, a Internet e todas as suas facilidades de acesso vem trazendo diversidades modos de exibição sobre qualquer assunto, sendo assim, é necessário controle e cuidado com este meio de informação.

2.1. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Brasileira de 1988 representou uma mudança histórica, política e jurídica de alto valor para todos. Ao lermos a Constituição, percebemos claramente, a preocupação do constituinte em prever o rol extensivo, mas não exaustivo, de direitos e garantias fundamentais, adotando,, nos quatro primeiros artigos, os chamados princípios fundamentais, com destaque para aquele que vem sendo denominado pela doutrina nacional como valor que impregna todo o nosso ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

No ordenamento jurídico pátrio, os direitos são concebidos pela doutrina em diversas expressões para designá-los, tais como “direitos públicos subjetivos”, “direitos do homem”, “liberdade pública”, “direitos humanos” (SILVA. 2005), estando estes positivados, de forma não exaustiva, ao longo do texto da Constituição Federal, concentrados, em sua maioria, no rol do artigo 5º.

O direito ao esquecimento é exatamente protegido nos casos de liberdade de expressão e informação, mas há restrições e requisitos de uso do direito de ser esquecido, o Autor Anderson Shreiber em um trecho de seu livro diz:

Assim, a veiculação televisa da mesma imagem, retratando a dor e a comoção de certa pessoa envolvida em evento trágico, pode ser considerada lícita quando destinada a informar o público acerca do acontecimento, mais tida como ilícita ou abusiva quando tem por finalidade divulgar, a título de publicidade, a eficiência do próprio canal de televisão na colheita da notícia. SCHREIBER, Anderson. Os direitos da personalidade e o código civil de 2002. Diálogos sobre direito civil, v. 2, p. 1, 2008

No entanto, esse desenvolvimento tecnológico tem duas consequências que estão intimamente relacionadas a este trabalho: A primeira consequência é a capacidade de armazenar fotos, ou seja, se você consegue acessar a Internet, os eventos de 50 anos atrás podem ser facilmente compreendidos pelas pessoas. O segundo é encurtar a distância física que separa as pessoas.

Em relação ao direito do esquecimento, existem certas normas a serem cumpridas, as informações contidas no banco de dados virtual devem ser passíveis de retiradas, ou pelo menos, ter o seu acesso limitado a pesquisas específicas, posto que a ninguém deve ser imposta o castigo de ser punido de maneira indeterminada.

2.2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da pessoa humana é um direito fundamental, o princípio basilar do nosso ordenamento jurídico e encontra-se previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Consoante ensinamento de Luís Roberto Barroso “A dignidade é o marco jurídico que se constitui no núcleo fundamental do sistema brasileiro do sistema brasileiro dos direitos fundamentais; significa que o ser humano é um valor em si mesmo, e não um meio alcançar outros fins” (BARROSO, 2003, p. 40)

3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A SUA ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL

3.1 ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL

No Brasil o Direito ao Esquecimento possui assento constitucional e legal considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, X e pelo Código Civil 2002, artigo 21.

O referido direito pode ser aplicado para beneficiar aqueles que se envolveram tempos atrás em fatos delituosos, também aos que foram julgados e considerados inocentes e desejam de alguma forma, que seus crimes não sejam lembrados e que a imprensa, porém insiste em divulgar, sem autorização, todas aquelas informações desagradáveis, acarretando-lhes transtornos e prejuízos. É livre o exercício da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sob pena de indenização, caso o indivíduo sofra restrição. Esse direito expresso no artigo 5º, incisos IX e X, procura garantir a expressão destas atividades vedando-se a censura de natureza política, ideológica ou artística.

Por fim, a CF/88 em seu 5º, inciso XIV dispõe que “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Vemos aqui mais uma exceção ao anonimato, posto para garantir a liberdade profissional. No entanto, nos importa saber que a liberdade de informação é direito fundamental no estado democrático de direito, além das outras já mencionadas. A liberdade de expressão e informação é que movimenta a máquina democrática, incluindo o povo na esfera política, para que, deste modo, possa formar sua convicção, matutar sobre a situação de sua nação e praticar as condutas necessárias para bem melhorá-lo.

Para Pedro Lenza:

Completando tal direito fundamental, o artigo 5º, XXXIII, estatui que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado”. (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado/ Pedro Lenza. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção esquematizado).

Portanto a exceção, daquelas informações que são de interesse da segurança pública e certamente o Estado, todo e qualquer cidadão no País tem o direito de ser informado, bem como o de informar.

O artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, incluindo os seguintes artigos, conforme mencionado anteriormente, a abertura substancial dos direitos e garantias fundamentais permite o reconhecimento de por escrito, aprovar direitos básicos, não é apenas o conteúdo claramente estipulado na Constituição, existem outros direitos com direitos fundamentais. Dessa forma, atribuir a um novo direito o título de fundamental não passa necessariamente pela alteração formal da Constituição, pode-se resultar de uma ampliação hermenêutica, pois o próprio texto Constitucional permitiu fazê-lo, sem, contudo, indicar critérios para tanto. O direito de ser esquecido visa prevenir os indivíduos que se transforme em um simples objeto de informações, na medida que lhe atribui um poder positivo de dispor sobre as suas informações pessoais. Sendo assim, tal direito é derivado de um fundamento maior: a dignidade da pessoa humana, se fortalecendo como medida de proteção da privacidade, evitando que uma informação seja eterna e que as mesmas possam gerar danos morais e psicológicos constantes aos envolvidos.

O problema da defesa é que ninguém é obrigado a conviver para sempre com os erros do passado, com uma relação entre direito ao esquecimento e o direito á privacidade, mas não há consenso sobre sua proteção e suas limitações de seu exercício.

Sendo assim, o conflito entre o direito ao esquecimento e o direito de informar deve levar em consideração o interesse público do fato a ser esquecido. A definição do que seria este interesse público relacionado ao direito de informar ainda carece de parâmetros , o único parâmetro definido na jurisprudência é o fato histórico, que

deve ser analisado caso a caso, verificando se a história foi contada maneira mais próxima possível da realidade e se a forma de conta-la deve ser capaz de proteger privacidade das pessoas envolvidas, ou seja, relatar apenas pessoas que são essenciais para o fato histórico.

3.2 NA CONDIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL

Robert Alexy (2015, p. 69) em seu estudo sobre teoria dos direitos fundamentais previstos na Constituição Alemã, formulou uma definição provisória sobre os direitos fundamentais, sustentando que:

são normas de direito fundamental somente aquelas normas que são expressas diretamente por enunciados da Constituição alemã, disposições de direitos fundamentais. (p. 69)

Logo depois, Alexy se preocupou em não conceituar os direitos fundamentais somente em seu aspecto formal, no qual são direitos fundamentais somente os previstos no referido rol, mas considerou que outras disposições previstas na Constituição, que não estão alocadas no rol de direitos fundamentais, também expressam normas de caráter fundamental.

Os direitos fundamentais são entendidos como representantes dos direitos históricos, os quais se mostram relevantes se considerada a sua importância em um contexto social da cultura de um povo. Assim, considerando a vasta cultura tecnológica em que vivemos, é perfeitamente possível falar-se em criação de um direito fundamental ao esquecimento, que como os demais direitos fundamentais, tem sua gênese pautada na dignidade da pessoa humana.

Partindo do princípio de que as pessoas possuem o direito de resguardar e controlar seus dados e informações pessoais atuais com base em direitos fundamentais da personalidade, constitucionalmente, garantidos, não há empecilho a cercear o direito de pleitear a tutela jurisdicional para impedir que os fatos pretéritos voltem constantemente à tona, sob alegação de manutenção da memória social.

4. A CHEGADA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

4.1 SURGIMENTO DO DIREITO E SUA GRADATIVA IMPORTÂNCIA

O Direito ao Esquecimento é um tema que, há tempos vem sendo discutido, haja vista a sua importância como instrumento de garantia maior da privacidade dos indivíduos.

A ideia defendida através do direito de “ ser esquecido” é a de que nenhuma pessoa deve ser exposta e obrigada a conviver por tempo indeterminado com máculas de erros e culpas de seu passado, principalmente, se a mesma era inocente ou cumpriu com pena e não deve mais a sociedade, isto referente ao âmbito do direito penal. O indivíduo, portanto, tem o direito de reingressar na sociedade e viver sua vida normalmente, sem passar por constrangimentos, mesmo que a informação sobre seu passado seja relevante, ele não deve ser obrigado a ser marginalizado pelo mesmo fato.

No Brasil, o tema recebeu maior destaque após a Jornada de Direito Civil, com a aprovação do Enunciado 531, que expõe:

ENUNCIADO 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pela nova tecnologia de informação vêmse acumulando nos dias atuais. O Direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do ex -detento a ressocialização. ROCHA, Thalita Karolini. Direito ao esquecimento e os conflitos constitucionais. 2018.

O Enunciado 531, não é uma imposição, mas sim, uma orientação doutrinária, que se baseia na interpretação do Código Civil Brasileiro.

Neste parágrafo, será apresentado um breve resumo de um caso que aconteceu aqui no Brasil, o caso de “Aída Curi” da REsp. 1.335.153-RJ. Em 16 de julho de 1958, Aída Jacob Curi foi violentada e atirada do 12º andar de um prédio em Copacabana, no Rio de Janeiro – RJ. Novamente, o programa da TV Globo “Linha Direta – Justiça” reviveu outro crime notório, retratando, detalhadamente em imagens, o assassinato de Aída. Os irmãos da vítima, Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e

Maurício Curi, ajuizaram ação de reparação de danos em face da emissora, alegando que a reapresentação do caso em rede nacional reabriu feridas dificilmente superadas, e que também, o programa explorou ilegalmente a imagem de Aída, desrespeitando a proibição dos autores sobre a realização da reportagem, e, por conseguinte, se valendo da reportagem para lucrar sobre a notícia informada.

No dia 11 de fevereiro de 2021, ocorreu o aguardado julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob número 1.010.606 pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

O acórdão aprovou, por maioria, a tese com repercussão geral, no sentido de o referido direito ao esquecimento ser incompatível com os termos da Constituição, e conseqüentemente, inexistir essa categoria jurídica no direito pátrio.

Em resumo, estabelece a decisão que:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Por fim, o Direito ao Esquecimento no Brasil, é concluído pelo SFT, incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 a ideia de um direito ao esquecimento que possibilite impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação. Segundo a Corte, eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, com base em parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil. Foi relatado também que ao votar pelo desprovimento do recurso, a Ministra Carmen Lúcia afirmou que não há como extrair do sistema jurídico brasileiro, de forma genérica e plena, o esquecimento como direito fundamental limitador da liberdade de expressão “e, portanto, “como forma de coatar outros direitos à memória

coletiva”. Cármen Lúcia fez referência ao direito à verdade histórica no âmbito do princípio da solidariedade entre gerações e considerou que não é possível, do ponto de vista jurídico, que uma geração negue à próxima o direito de saber a sua história. “Quem vai saber da escravidão, da violência contra mulher, contra índios, contra gays, senão pelo relato e pela exibição de exemplos específicos para comprovar a existência da agressão, da tortura e do feminicídio?”, refletiu.

A tese de repercussão geral firmada no julgamento foi a seguinte:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

A decisão do Supremo Tribunal Federal entendeu que os direitos fundamentais de liberdade de expressão e informação não autorizavam o reconhecimento de um direito que impediria a divulgação de informações em um simples curso de tempo.

Uma vez colocada qualquer informação de alguém na internet, a informação propaga-se rapidamente para diversos lugares, às vezes, até mesmo, a nível mundial e sem nenhuma dificuldade. Hoje em dia com a facilidade que se pode copiar, compartilhar ou até mesmo salvar quaisquer tipos de dados no mundo virtual, acaba por fazer com que informações possam ser, de certa forma, “eternizadas”.

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2013).

O Direito ao Esquecimento é ferramenta para que sejam resguardados, e respeitados os direitos ligados à individualidade da pessoa e conseqüentemente à sua dignidade. Sobre isso, esclarece Moraes (2002, p.128) que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p. 128).

O tema abordado, na referente pesquisa é uma pauta que ainda há muito que ser estudada e compreendida, os métodos para julgar os casos dependerão muito da ponderação ao caso concreto e da relevância do acontecido para as vítimas. Por ser algo 'novo' no mundo jurídico há questões que devem ser analisadas, pois esse conflito de princípios entre liberdade de expressão e direito a privacidade apresenta enorme complexidade, pois não há diferença hierárquica e ambos são resguardados como direitos fundamentais em nosso país. O Brasil vem fortalecendo gradativamente seus valores democráticos materializados na Constituição Federal de 1988, com a consolidação dos direitos individuais e coletivos, entre os quais se encontra o direito à informação. Com isso, o país passou a seguir uma tendência mundial que associa a liberdade de informação ao exercício da cidadania.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito ao Esquecimento é mais um instrumento a garantir a proteção dos direitos de personalidade, frente ao colossal fenômeno da difusão de notícias em massa. Foi evidenciado que, a melhor maneira de se decidir sobre lides que abordam o direito ao esquecimento, é a análise de cada caso separadamente.

O tempo vai amadurecer e enriquecer as dissertações a seu respeito, já que, conforme vão surgindo novos conflitos, as discussões produzidas a partir destes, irão contribuir para o acervo doutrinário do direito ao esquecimento.

Nesse âmbito virtual, tudo que é publicado e disseminado, não será esquecido, ou seja, os fatos divulgados nas redes sociais, tanto os bons quanto os injuriosos, permanecem em seus bancos de dados.

Observou-se, portanto, que a ampla circulação de fatos pretéritos envolvendo pessoas, quando divulgados de forma desmedida, gera uma invocação para a criação de novos instrumentos que possam auxiliar na proteção da vida privada, posto que a superexposição da intimidade dos indivíduos é constantemente violada pela busca exagerada por informações que, em muitas vezes, são rememoradas desnecessariamente. Muitos mecanismos foram e são criados para resguardar os direitos da personalidade, dentre esses, destaca-se, o direito ao esquecimento, objeto do presente estudo.

O direito em análise, além de resguardar o indivíduo que sofre constrangimento, é estendido também para os seus familiares, uma vez que, assim desejando, estes podem impedir a divulgação dos fatos antigos que geram constrangimento e dor para todos.

É importante ressaltar que não pretendeu com estudo acerca do tema estabelecer nenhuma espécie de censura aos meios de comunicação, mas de demonstrar que todos esses direitos e garantias constitucionais não são limitados, tampouco absolutos.

Direito ao esquecimento em outras palavras quer dizer que, qualquer cidadão tem o direito de ser esquecido por algo que cometeu em seu passado. Quando o tema é direito ao esquecimento, em contrapartida temos o direito à liberdade de imprensa, o direito à liberdade de informação.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Código Civil 2020, artigo 21, Lei 10.406 de Janeiro de 2002. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=wPM-DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=direito+ao+esquecimento+na+internet&ots=DC0h0E1j5D&sig=DQnqAokhvzpJe6z4_hteu4gZhNI#v=onepage&q=direito%20ao%20esquecimento%20na%20internet&f=false.

Acesso em 23.05.2021

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10.12.2020.

Direito ao Esquecimento na Internet. Disponível em:

<https://katianafernades.jusbrasil.com.br/noticias/395456412/direito-ao-esquecimento#:~:text=A%20Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20ao%20Esquecimento%20surgiu%20logo%20ap%C3%B3s%20a,23%20DE%20ABRIL%20DE%202014.&text=O%20Marco%20Civil%20trouxe%20algumas,como%20uma%20ofensa%20a%20honra>.

Acesso em 23.05.2021

Direito ao Esquecimento. Disponível em:

<https://herberthresende.jusbrasil.com.br/artigos/1166754230/direito-ao-esquecimento>

Acesso em 24.05.2021

Direito ao esquecimento como ferramenta para garantir a dignidade da pessoa humana: A colisão com outros direitos fundamentais. Disponível em:

<https://tarcisioafcruz.jusbrasil.com.br/artigos/1149826883/direito-aoesquecimentocomo-ferramenta-para-garantir-a-dignidade-da-pessoa-humana-acolisao-comoutros-direitos-fundamentais>.

Acesso em 24.05.2021

Enciclopédia Jurídica. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/149/edicao-1/direito-ao-esquecimento>. Acesso em 24.05.2021

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51574/direito-ao-esquecimentoconflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-dapessoa-publica>. Acesso em 24.05.2021

https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=lang_pt&id=TzCQDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=MONOGRAFIA+direito+ao+esquecimento+&ots=CApJP5X4wS&sig=0MJCeEWCDT-fDbCowUpJZ3o7hnw#v=onepage&q&f=false. Acesso em 24.05.2021

<https://liosmarsantos.jusbrasil.com.br/artigos/631018108/direito-ao-esquecimentono-mundo-da-informacao-esquecer-tambem-e-um-direito-fundamental>. Acesso em

<https://rooseveltsampaiooponte.jusbrasil.com.br/artigos/714750441/o-direito-aoesquecimento-e-sua-adequacao-constitucional>. Acesso em 24.05.2021

<https://guilhermepeara.jusbrasil.com.br/artigos/944285288/direito-ao-esquecimentona-internet-chega-ao-brasil>. Acesso em 24.05.2021

<https://emersonmartines.jusbrasil.com.br/artigos/818090418/direito-ao-esquecimento>
<https://carlapssampaio.jusbrasil.com.br/artigos/708153568/direito-ao-esquecimentoxgarantias-constitucionais>. Acesso em 24.05.2021

<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/09/30/stf-julga-direito-aoesquecimentocaso-aida-curi-x-globo.htm>. Acesso em 11.12.2020

https://draflaviaortega-jusbrasil-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/oqueconsiste-o-direito-ao-esquecimento/amp?amp_js_v=a6&_gsa=1&usqp=mq331AQHKAFQArABIA%3D%3D#aoh=16076077437004&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&_tf=Fonte%3A%20%251%24s&share=https%3A%2F%2Fdraflaviaortega.jusbrasil.com.br%2F

oticias%2F319988819 %2Fo-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento. Acesso em 11.12.2020

<http://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em 23.05.2021

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392/52>. Acesso em 23.05.2021

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. Barueri; Novo Século. Editora, 2017. Acesso em 11.12.2020

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. Barueri; Novo Século. Editora, 2017

O Direito ao Esquecimento na Legislação Brasileira. Disponível em: <https://felipemousinho2018.jusbrasil.com.br/artigos/869774308/o-direito-aoesquecimento-na-legislacao-brasileira>. Acesso em 24.05.

Plenário do STF conclui julgamento sobre direito ao esquecimento. Disponível em: https://youtu.be/lrn_VaSqWNc. Acesso em 24.05.2021.

STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori>. Acesso em 24.05.2021

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori>. Acesso em 24.05.2021

Uma Agenda para o Direito ao Esquecimento no Brasil. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4867/3671>. Acesso em 24.05.2021

